



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.846, DE 2022** **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 495/24 AO PL 2846/22.

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO Nº 3000/23, QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PLS NºS 1509/19 E 2165/21, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 2846/22

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 13/03/2024 em virtude de novo despacho e apensados (2).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 303/23 e 495/24



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.

Art. 2º. Inclua-se onde o seguinte §3º ao Art. 21-A da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993:

“Art. 21-A.
.....

§ 3º O benefício não será suspenso na hipótese de responsável por família monoparental que passe a exercer atividade remunerada (NR)”

JUSTIFICATIVA

Apresentação: 23/11/2022 16:23:33.590 - Mesa

PL n.2846/2022





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO.**

O presente projeto visa impedir a suspensão de benefícios recebidos pelo responsável por família monoparental mesmo que exerça atividade remunerada, tendo em vista a vulnerabilidade de pais ou mães singulares no cuidado da família. Permitir que exerçam atividade remunerada se faz necessário para a complementação de renda desses pais e mães.

O projeto não traz aumento de despesa para a Seguridade Social, uma vez que não há a criação de um novo benefício, apenas a manutenção do benefício já pago. Portanto, trata-se tão somente de ato de humanidade do legislativo diante da frieza com que o órgão pagador trata os beneficiários e assim, fazer justiça para aqueles que vivem em situação de VULNERABILIDADE e privação.

Brasília 03 de agosto de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO (REPUBLICANOS-SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

.....

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021\)](#)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o *caput* deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia

médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no *caput* do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)](#)

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 303, DE 2023 (Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2846/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-B. É permitido à mulher provedora de família monoparental que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado, de até dois salários mínimos, sem prejuízo do pagamento do benefício de prestação continuada, definido em lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC) insculpido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é uma garantia legal às pessoas com deficiência e idosos, que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para ter direito ao recebimento do BPC, atualmente, o grupo familiar deve ter rendimento igual ou menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo¹.

Ocorre que, na realidade brasileira, há famílias de baixa renda, em que a mulher é a provedora de família monoparental, com filho com deficiência, mas que também possuem filho menor de idade, sem deficiência, fazendo com que o desenvolvimento e o custeio das necessidades do filho sem deficiência seja prejudicado pela impossibilidade da genitora ter um aumento na renda familiar, sem que prejudique o recebimento do benefício para o filho com deficiência.

É indiscutível que as necessidades do filho com deficiência devem ser atendidas da melhor maneira possível, sendo dever do Estado e da sociedade resguardar sua integridade física, mental e social, sendo, portanto, merecedoras de que seu benefício social seja assegurado, sem riscos de suspensão.

Todavia, não podemos nos esquivar das necessidades e cuidados ao filho não deficiente, que muitas vezes tem suas carências negligenciadas em razão da indisponibilidade financeira da família que apenas dispõe do benefício concedido ao irmão com deficiência.

Ressaltamos que o presente projeto de lei não trará custos e despesas para o orçamento público, uma vez que visa tão somente permitir à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e sem deficiência, o exercício de trabalho remunerado em até dois salários-mínimos, sem prejuízo de aumento da renda familiar para fins de recebimento do benefício supracitado.

Ademais, consideramos que a alteração legislativa proposta irá cumprir os deveres constitucionais de proteção à família, à infância e a dignidade humana.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei

¹ <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Fred Linhares
Deputado Federal Republicanos/DF

Apresentação: 07/02/2023 09:20:55.717 - Mesa

PL n.303/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07:8742

PROJETO DE LEI N.º 495, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2846/2022.

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO Nº. 3000/23, QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS PLS NºS 1509/19 E 2165/21, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL Nº 2846/22 ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para tornar automática a continuidade do pagamento do benefício suspenso.

Art. 2º O § 1º do art. 21-A da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21-A.....

§1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, a continuidade do pagamento do benefício suspenso será restabelecida automaticamente, sem necessidade de requerimento, realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca dar celeridade a continuidade do pagamento do Benefício de Prestação continuada que foi suspenso devido ao beneficiário ter relações trabalhistas ou atividade empreendedora.

Atualmente o benefício é suspenso com o início da atividade trabalhista ou empreendedora, porém a continuidade pode ser requerida ao



INSS quando há a finalização do contrato de trabalho ou da sociedade empresária. Ocorre que, muito se tem relatado que a respeito da demora do INSS ao retornar o pagamento do benefício, prejudicando a vida dos que realmente necessitam do benefício e estão tentando se reinserir no mercado de trabalho.

Com o objetivo de dar celeridade a volta do pagamento do benefício, essa proposta altera o §1º do art. 21-A, de forma que uma vez tendo havido baixa na carteira de trabalho e finalizado o pagamento do seguro desemprego caso houver, o benefício volte a ser pago automaticamente pelo INSS.

A autarquia possui meios eficazes para suspender o pagamento do benefício uma vez que o beneficiário seja cadastrado no eSocial como trabalhador ou abra uma empresa. Cremos que a autarquia poderá utilizar dos mesmos meios para restabelecer o benefício que foi uma vez suspenso quando não haja mais relação de trabalho ou atividade empresarial.

A autarquia possui uma fila de espera e não seria eficiente ainda ter que lidar com requerimento de suspensão de cancelamentos. O Projeto de Lei torna mais célere tanto o trabalho do INSS quanto o atendimento aos beneficiários que já possuem cadastro.

Esperamos contar com o apoio dos nossos colegas para aprovação desta medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

FIM DO DOCUMENTO